



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004915-50.2024.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é embargado GENIZETE FREIRE DE SOUZA ALVES (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.775 - JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004915-50.2024.8.26.0191/50000

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

EMBARGADA: GENIZETE FREIRE DE SOUZA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Apelação/Remessa necessária – Ação de procedimento comum – Incorporação de 1/10 por ano de efetivo exercício da função de confiança pela autora, professora da rede municipal de ensino (Coordenador Pedagógico) a partir de 5.05.2014 – V. aresto que negou provimento aos recursos oficial e voluntário do Município de Ferraz de Vasconcelos, mantendo a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar o apostilamento de 5/10 das diferenças remuneratórias entre o cargo efetivo de professora e a função gratificada de Coordenador Pedagógico, com pagamento retroativo das diferenças devidas – ALEGAÇÃO DE QUE O V. ACÓRDÃO PADECE DE OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – Mero inconformismo com o julgado – Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura, contraditória ou eivada de erro material a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante – Prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015 – Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Município de Ferraz de Vasconcelos contra o v. acórdão de fls. 337/353, proferido nos autos da ação de procedimento comum (processo nº 1004915-50.2024.8.26.0191) ajuizada por Genizete Freire de Souza Alves, ora embargada, que, por votação unânime, negou provimento aos recursos oficial e voluntário do ente municipal, mantendo a r. sentença que julgou os pedidos parcialmente

procedentes para determinar o apostilamento de 5/10 (cinco décimos) das diferenças remuneratórias entre o cargo efetivo de professor municipal e a função gratificada de coordenador pedagógico, com pagamento das diferenças devidas.

Sustenta o Município réu embargante (fls. 01/06 deste incidente), que o v. aresto padece de omissão, no que tange aos seguintes aspectos: **(a)** a inconstitucionalidade do artigo 82-A da Lei Complementar Municipal nº 243/2010, com efeito *ex tunc*, por contrariar o artigo 39, § 9º, da Constituição Federal, inexistindo direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente a vencimentos ou reajuste de vantagem; **(b)** afora a vedação à superposição de vantagens pecuniárias (efeito repique ou cascata) – (CF, art. 37, XIV), a Súmula Vinculante nº 37 obsta que o Poder Judiciário promova aumentos remuneratórios disfarçados, em afronta à separação de poderes (CF, art. 2º), e à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17). Postula o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada com efeito modificativo, bem como requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração para as hipóteses em que, na decisão, houver *obscuridade*, *contradição*, *omissão* ou erro material.

Dessa forma, a finalidade dos embargos de

declaração é a de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições, ou, ainda, sanar eventual erro material. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo (nesse sentido: NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 908).

Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior, que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a decisão recorrida, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes.

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre.

Verifica-se que o v. aresto apreciou expressamente todas as questões suscitadas, explicitando, com clareza e objetividade, as razões que levaram o Órgão Julgador a, por votação unânime, negar provimento aos recursos oficial e voluntário do Município embargante, mantendo a r. decisão monocrática que deu parcial procedência aos pedidos formulados pela autora embargada, reconhecendo o seu direito à incorporação de 5/10 (cinco décimos) referente ao período de 5 de maio de 2014 a 5 de maio de 2019, em observância ao direito adquirido e ao artigo 39, § 9º, da Constituição Federal

Vale transcrever os seguintes trechos do v. aresto,

no que pertine ao âmbito deste recurso (fls. 533/353) – (g.n.):

“No presente caso, a autora passou a exercer a função de confiança de Coordenador Pedagógico, criada pelos artigos 53 a 58 da Lei Complementar n. 227/2008, a partir de 05/05/2014, e por força desse acréscimo de responsabilidade, era contemplada com a gratificação de que trata o artigo 82, inciso VIII, da LCM nº 167/2005. Nessa hipótese, a diferença entre a remuneração de seu cargo e aquela decorrente da função de confiança, era incorporada aos seus vencimentos na proporção de 1/10 por ano de efetivo exercício, nos termos do artigo 82-A acima transcrito. Assim, enquanto exerceu a função gratificada, obteve a incorporação de 5/10, mas em setembro de 2023 esse benefício foi suprimido, em razão da declaração de inconstitucionalidade da função de Coordenador Pedagógico, na ADIN nº 2138712-72.2019.8.26.0000 (fls. 169/187): [...]

Deve ser considerado, entretanto, que a declaração de inconstitucionalidade, nesse caso, produziu efeitos a partir de novembro de 2020, por força da modulação concedida na parte dispositiva da decisão.

De fato, por questão de segurança jurídica (artigo nº 27 da Lei Federal n. 9.868/1999), o v. acórdão de fls. 169/187 (ADI nº

2138712-72.2019.8.26.0000) preservou os atos anteriores, o que abrange as incorporações obtidas anteriormente, daí o acerto da sentença no reconhecimento do direito à incorporação de 5/10 (cinco décimos), referente ao período de 05/05/2014 a 05/05/2019, respeitando-se, dessa forma, o direito adquirido e o novo critério introduzido pela EC nº 103/2019, art. 39, § 9º.

É o posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários da recorrente, pois a sentença da ação popular determinou o cumprimento da decisão da ADIN, mediante exoneração dos ocupantes das funções gratificadas (consideradas inconstitucionais), e não a anulação de direitos adquiridos anteriormente, inclusive porque na ADIN em questão, o v. acórdão concedeu modulação de **120 (cento e vinte) dias a partir de 1º/07/2020** (fls. 169/187), ou seja, **até 1º/11/2020**, ao passo que a incorporação assegurada, no caso, é referente ao período de 05/05/2014 a 05/05/2019 (5/10 – cinco décimos). [...]

Ademais, na verdade, o direito reconhecido à autora ora apelada, decorre dos efeitos produzidos pela legislação municipal vigente à época, inclusive do citado art. 82-A da LCM nº 243/2010, que previu a incorporação pretendida, portanto, não há falar em ofensa ao princípio de separação dos poderes, **nem tampouco ao disposto na Lei de**

Responsabilidade Fiscal, a justificar prejuízo a direito de servidores. [...] – (fls. 346/348 e 351).

Como é perceptível da atenta leitura do julgado, os temas aventados foram decididos no v. acórdão embargado, notadamente quanto aos fundamentos pelos quais se concluiu pelo direito da autora embargada à pretendida incorporação de cinco décimos, do período de 5 de maio de 2014 a 5 de maio de 2019, decorrente dos efeitos oriundos de legislação municipal, que, a despeito de posteriormente declarada inconstitucional, teve sua eficácia modulada pelo prazo de 120 dias a partir de 1º de julho de 2020, ou seja, até 1º de novembro de 2020.

Verifica-se, desse modo, que houve a exposição de todos os elementos fáticos e jurídicos que embasaram as conclusões do r. *decisum*, não havendo falar em qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Em arremate, traz-se à colação o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de o julgador responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que contenha a fundamentação para o deslinde da controvérsia (*g.n.*):

“[...] 1. Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, pois o tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia sobre a prova pericial, prestigiando o

trabalho do experto, sendo que o entendimento consolidado desta Corte é de que o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada. [...]” (STJ, REsp n. 2.090.761/PE, rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 29/1/2025.)

Constata-se, destarte, que a questão posta no recurso revelou que o ora embargante, pretende, na realidade, o reexame e reforma do *decisum*, que há de vir por intermédio de eventual decisão das Cortes Superiores, cujo recurso adequado para tanto não são os embargos de declaração.

E, a evitar formalidades estéreis, em verdadeiro ritual de passagem inútil, como corretamente considerado por CASSIO SCARPINELLA BUENO, resta consagrado no Código de Processo Civil de 2015 o “**prequestionamento ficto**”, uma vez que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*” (art. 1.025).

Portanto, não havendo no v. acórdão recorrido qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há falar no prequestionamento expresso para os fins do ingresso de futuros recursos às Cortes Superiores, até porque, o prequestionamento, a partir da vigência do Código de Processo Civil de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2015, se apresenta de forma **ficta**, conforme previsão legal acima transcrita.

Enfim, mero inconformismo da parte com o resultado do v. acórdão recorrido não possui o condão de impor qualquer reforma ou rejugamento da decisão colegiada.

Diante do exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração por não vislumbrar a existência de quaisquer vícios.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator